Pág.: 02

Rubrica

000250

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/04/28000250

Número / Ano	000250/2021
Data / Horário	28/04/2021 - 09:09:01
Ementa	Dispõe sobre as contas anuais de governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ.
Autor	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Decreto Legislativo
Número Páginas	1
Número da Matéria	1
Emitido por	Thais

Aprovado por 9x1 em 29/04/2021
Voto contrário: vereador Toninho.
Ausente: vereador Vaguinho

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Cláudio Eduardo Barbosa Linhares.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições que lhes confere o artigo 114 c/c o artigo 46, V, "b", ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa – Resolução n.º 022/1991. FAZ SABER que os vereadores aprovaram e a mesa Diretora promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, por 9 (nove) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Conceição de Macabu no limite de sua competência constitucional, estabelecida no artigo 31, §2.º, da Constituição Federal c/c com o artigo 42, V, "a", da Lei Orgânica Municipal, delibera a favor do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, prolatado no processo nº 211.059-2/2020, que aprovou com ressalvas as Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu, referentes ao exercício de 2019.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Parágrafo Único: As razões da deliberação favorável ao PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mencionado no "caput" deste artigo, encontram-se no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, datado de 05 de abril de 2019.

Art. 3°. Este DECRETO LEGISLATIVO entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Conceição de Macabu – RJ, 29 de abril de 2021.

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário

Marco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROCESSO Nº 146/2021 "REFERENTE AO JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACABU-RJ.".

Relatório

Trata o presente da análise do Relatório apresentado pela Conselheira relatora Andreia Siqueira Martins, analisado e julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, referente às contas do exercício financeiro de 2019, do Município de Conceição de Macabu sob a responsabilidade do Sr. Claudio Eduardo Barbosa Linhares, Prefeito Municipal, que recomenda a aprovação das referidas contas com Ressalvas, determinações e recomendações.

No Mérito

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é o órgão auxiliar da Câmara de Vereadores na fiscalização e controle dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Governo Municipal, conforme disposição do artigo 31 da Constituição Federal e, dispõe que o Parecer emitido pelo Tribunal deverá ser votado pelo Poder Legislativo Municipal na forma estabelecida no mesmo diploma legal e, bem como, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

Conforme disposição do referenciado Parecer da Relatora observamos que, as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo.

Extrai-se ainda, que, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019, com exceção das recomendações apresentadas e, assevera que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições.

Considerando que análise das contas é feita a partir de relatórios sintéticos, a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolve o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo, é o que se extrai do Parecer Prévio emitido.

Observamos e, atentamos para o disposto no Parecer que observa a análise técnica e o Parecer Prévio do TCE/RJ sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, lembrando que o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito enquanto ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário e, não obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas.

Colhe-se, ainda, a informação de que, o Tribunal de contas ao emitir o Parecer Prévio formula opinião em relação às contas, atendo-se

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação as normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

O Relator em seu Parecer recomenda ao Prefeito Municipal e, à Câmara de Vereadores a anotação e verificação das observações constantes do respectivo Relatório e, conclui, emitindo parecer, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Conceição de Macabu a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019.

Ao analisarmos o referido Relatório, observamos que todos os limites constitucionais e infraconstitucionais foram devidamente cumpridos pelo Município (Poder Executivo) no exercício financeiro de 2019 e, as observações apontadas são as constantes na forma abaixo, descrita no referido Parecer e acatadas pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária, destacando as que se seguem *in verbis*:

3.1.3 Abertura de créditos adicionais se enquadra dentro do limite estabelecido da LOA, observando portanto o preceituado no inciso V, artigo 167 da Constituição Federal.

3.1.4. No exame realizado foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes para abertura de crédito adicionais em 31-12-2019 foram suficientes para suportar as despesas executadas no exercício.

3.3. O saldo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, restando analisado que o Município inscreveu o montante de R$ 6.371.035,03 em restos a pagar não processados com a devida disponibilidade em caixa de R$ 19.507.888,04.

4. O município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento de §1° do artigo 1° da Lei Complementar n°101/00, apresentando um superávit financeiro da ordem de R$ 13.059.856,73.

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

7.4.1 Constatou-se que o Município aplicou 29,44% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando assim o mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

7.4.3.2 O município aplicou 73,30% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/07.

7.4.3.3. Conforme análise efetuada o superávit financeiro para o exercício de 2020 está em consonância com o superávit financeiro registrado pelo município no balancete contábil de verificação do FUNDEB. Com relação ao Plano Municipal de educação, o Corpo Instrutivo aponta que o Município instituiu o referido plano o qual foi aprovado pela Lei Municipal n° 1.392/2015, fls. 969/979 com vigência até 2025, cumprindo assim o disposto n art. 8° da Lei Federal n° 13.005/2014.

7.5. da análise do quadro, verifica-se que o Município aplicou 29,33% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n° 141/12 (aplicação mínima de 15%).

Por todo o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, orienta os nobres edis pela **APROVAÇÃO** das Contas do Prefeito no exercício financeiro de 2019 na forma do Projeto de Decreto Legislativo e, de acordo com o ordenamento jurídico e contábil em vigor e, ainda, das análises e orientações do TCE/RJ por suas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e Conselheiros.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 05 de abril de 2021.

Carlos Augusto Paula Barbosa
Presidente

José Marcelo Moço Neto
Relator

Sandro de Oliveira Daumas
Membro

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

DECRETO LEGISLATIVO 001/2021

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Cláudio Eduardo Barbosa Linhares.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições que lhes confere o artigo 114 c/c o artigo 46, V, "b", ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa – Resolução n.º 022/1991. FAZ SABER que os vereadores aprovaram e a mesa Diretora promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Cláudio Eduardo Barbosa Linhares, por 9 (nove) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário.

Art. 2°. A Câmara Municipal de Conceição de Macabu no limite de sua competência constitucional, estabelecida no artigo 31, §2.º, da Constituição Federal c/c com o artigo 42, V, "a", da Lei Orgânica Municipal, delibera a favor do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, prolatado no processo nº 211.059-2/2020, que aprovou com ressalvas as Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu, referentes ao exercício de 2019.

Parágrafo Único: As razões da deliberação favorável ao PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mencionado no "caput" deste artigo, encontram-se no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, datado de 05 de abril de 2019.

Art. 3°. Este DECRETO LEGISLATIVO entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Conceição de Macabu – RJ, 29 de abril de 2021.

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário

Marco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário





